**SENTENCA** 

Processo Digital n°: 1006028-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lyda Patricia Sabogal Paz

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Lyda Patrícia Sabogal Paz** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, pretendendo, em suma, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00, sob o fundamento de que, na madrugada do dia 03/06/2015, foi vítima de furto em sua residência e que, apesar de ter levado ao conhecimento das autoridades policiais, nada foi feito, o que lhe gerou dissabores.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra,tendo em vista a desnecessidade da produção de prova oral ( Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhida.

Quando se fala em dever de indenizar, é preciso observar a existência de alguns requisitos, tais como: ato ilícito (que pode ser omissivo ou comissivo), dano e nexo causal. A responsabilidade civil do Estado e da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, §6°¹ da Constituição Federal, segundo a qual respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização, basta que a vítima demonstre a ação ou omissão, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Celso Antônio Bandeira de Mello, dissertando a respeito do tema,

<sup>1</sup>(§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.)

deixa expresso que "o Estado só responde por omissões quando deveria atuar e não atuou - vale dizer: quando descumpre o dever legal de agir. Em uma palavra: quando se comporta ilicitamente ao abster-se." E continua: "A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por 'falta de serviço". É que, em caso de ato omissivo do poder público, o dano não foi causado pelo agente público. E o dispositivo constitucional instituidor da responsabilidade objetiva do poder público, art. 107 da CF anterior, art. 37, § 6°, da CF vigente, refere-se aos danos causados pelos agentes públicos, e não aos danos não causados por estes, "como os provenientes de incêndio, de enchentes, de danos multitudinários, de assaltos ou agressões que alguém sofra em vias e logradouros públicos, etc." Nesses casos, certo é que o poder público, se tivesse agido, poderia ter evitado a ação causadora do dano. A sua não ação, vale dizer, a omissão estatal, todavia, se pode ser considerada condição da ocorrência do dano, causa, entretanto, não foi. A responsabilidade em tal caso, portanto, do Estado, será subjetiva. (Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos', em 'Rev. dos Tribs.', 552/11, 13 e 14; 'Curso de Direito Administrativo', em 'Rev. dos Tribs.', 552/11, 13 e 14; 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed. 5° ed., pp. 489 ".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa à Fazenda requerida omissão de agente público da polícia civil, que não teria procedido à investigação dos fatos levados ao seu conhecimento.

Pois bem.

Não há nos autos nenhuma prova de ter havido omissão da autoridade policial na apreciação da ocorrência de furto na residência da parte autora.

Ao contrário, os documentos trazidos aos autos (fls. 66/70) comprovam que, de fato, todas as diligências cabíveis foram tomadas pela autoridade policial, contudo não se obteve êxito na descoberta da autoria do delito noticiado.

Conforme se observa do relatório de investigação de fl.70, o Sr. Investigador de Polícia relata que: "Com relação ao Boletim de Ocorrência em tela, foram feitas diligencias no intuito de identificar os autores do delito, mas restaram infrutífera. Não há Sistema de filmagem com gravação pelo local ou imediações, tampouco testemunhas do ocorrido".

Dessa forma, não comprovado o dano alegado pela requerente, tampouco a omissão da requerida na apuração do noticiado delito, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995 e artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA